



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 10/IEF/URFBIO MATA - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0055383/2022-20

| PARECER ÚNICO | | | | | | | |
|--|----------------------|---|-------------------------------------|-----------------|-------------|---|---|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | | | |
| Nome: PAULO JOSE ALVARENGA BITTENCOURT | | | CPF/CNPJ: 305.450.216-34 | | | | |
| Endereço: FAZENDA SANTO APOLINARIO | | | Bairro: : ZONA RURAL | | | | |
| Município: REDUTO | | UF: MG | | CEP: 36.920.000 | | | |
| Telefone: 33-98414-0681 | | E-mail: delanogestaoambiental@gmail.com | | | | | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2 | | | | | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | | | | | | |
| Nome: | | | CPF/CNPJ: | | | | |
| Endereço: | | | Bairro: | | | | |
| Município: | | UF: | | CEP: | | | |
| Telefone: | | E-mail: | | | | | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | | | |
| Denominação: FAZENDA SANTO APOLINÁRIO | | | Área Total (ha) : 58,0810 | | | | |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 2.228, livro: 2-F, folha: 180 Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu | | | Município/UF: Reduto | | | | |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3154150-61A1.6910.9209.4D9D.8A29.3459.E3E9.BDE5 | | | | | | | |
| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | | Unidade | | | |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | | 0,4237 | | ha | | | |
| 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | | Unidade | | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
| | | | | | | X | Y |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | | 0,4237 | ha | 24K | 191945,06mE | 7756887,25 mS | |
| 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | | | |
| Uso a ser dado a área | | Especificação | | | Área (ha) | | |
| Dragagem de curso d'água | | Dessassoreamento de curso d'água; | | | 0,4237 | | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | | | |
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | | Estágio Sucessional (quando couber) | | Área (ha) | | |
| Mata Atlântica | Não se aplica | | Não se aplica | | 0,4237 | | |
| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | | | | | |
| Produto/Subproduto | | Especificação | | Quantidade | Unidade | | |
| - | | - | | - | - | | |
| 1. HISTÓRICO | | | | | | | |
| Data de formalização/aceite do processo: 28/11/2022 | | | | | | | |

Data da vistoria: Vistoria Remota: 29/11/2022

Data de emissão do parecer técnico: 30/11/2022

No dia 28/11/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da Unidade Regional – URFBio Mata, NAR de Manhuaçu o Processo Administrativo nº 2100.01.0055383/2022-20, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante do Sr. Paulo José Alvarenga Bittencourt, acima qualificado, requerendo autorização para intervenção ambiental com finalidade de regularizar intervenção já realizada em caráter emergencial (protocolo IEF nº 2100.01.0038502/2022-04) para a atividade de Dragagem para desassoreamento de curso d'água, em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa na propriedade Fazenda Santo Apolinário, localizada no município de Reduto/MG.

Em 29/11/2022 o processo foi atribuído para análise técnica ao servidor Eduardo José Firmo Durso, MASP: 1.021.113-4, Analista Ambiental do NUREG – URBio Mata, com vistoria remota.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” de 0,4237 ha, na margem do Córrego do Guarani, localizado na propriedade Fazenda Santo Apolinário, na zona rural do município de Reduto/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM Ponto Inicial: Lat. 191945,06 mE e Long. 7756887,25 mS - Ponto Final: Lat. 192137,38 mE e Long. 7757389,18 mS, com a finalidade de regularizar a execução, já realizada, de atividade de caráter emergencial para a dragagem de curso d'água visando o seu desassoreamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área de APP requerida para intervenção ambiental, denomina-se Fazenda Santo Apolinário, situada no na zona rural do município de Reduto/MG, com registro na matrícula: nº 2.228, livro 2-F, folha: 180, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, com área total pelo levantamento topográfico apresentado de 58,0810 ha, de propriedade de Paulo José Alvarenga Bittencourt, acima qualificado, sendo apresentados nos autos do processo os respectivos documentos pessoais e comprovante de endereço para correspondência.

O imóvel é caracterizado por apresentar fisiografia ondulada, com vales encaixados e áreas de baixo drenadas por cursos d'água perenes e inserida nos domínios legais do Bioma da Mata Atlântica. A atividade principal realizada no imóvel é a pecuária leiteira, caracterizada pelo predomínio de pastagem exótica de capim braquiária, forrageira de origem africana que apresenta boa produção de massa verde e resistência ao pisoteio do gado. A área solicitada para intervenção em APP tem 0,4237 ha e está localizada na margem do córrego do Guarani e se caracteriza por apresentar vegetação rasteira exótica de capim braquiária do brejo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR: MG-3154150-61A1.6910.9209.4D9D.8A29.3459.E3E9.BDE5, cadastrado em 29/02/2016 em nome de Paulo José Alvarenga Bittencourt, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, foi possível constatar que a “Fazenda Santo Apolinário” foi declarada com:

- Área total: 58,0810 ha.

- Área de reserva legal declarada pelo proprietário/possuidor: 11,6612 ha.

- Área de preservação permanente: 2,3869 ha.

- Área total de remanescentes de vegetação nativa: 6,5148 ha.

- Área de uso consolidado: 50,7213 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: A área de Reserva Legal se apresenta preservada com fragmentos de formação de floresta estacional semi decidual integrante do Bioma da Mata Atlântica.

- Formalização da Área de Reserva Legal Proposta no CAR de 11,6612 ha.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR: A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta 11,6612 ha e corresponde a 20,07% da área total do imóvel(58,0810 ha), localizada em 2 fragmentos que se encontram recobertos em parte com formação florestal de floresta estacional semi decidual..

- Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão (58,08 ha) e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica no CAR (58,0810 ha).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Em 28/11/2022 foi formalizado em nome do Sr. Paulo José Alvarenga Bittencourt, acima qualificado, o presente Processo Administrativo, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por seu procurador o sr. Delano Côrtes Martins de Oliveira, Tecnólogo em Gestão Ambiental, inscrito no CPF nº 010.623.966-00, CREA/MG nº 191238/D. Foi apresentado nos autos Procução emitida pelo requerente, dando poderes para representá-lo em processos de regularização ambiental, perante ao SUPRAM/ZM, IEF, IGAM e outros, datada de 03/07/2022.

Foram juntados também os estudos com responsabilidade técnica assinados pelo procurador, já qualificado acima, e que embasaram a análise técnica do órgão ambiental com ART nº MG 20221597019 para: Projeto de Intervenção Ambiental, Estudo de Alternativa Técnica e Locacional e ART nº MG20221647554 para: PRADA, Mapa Topográfico, Planta de Situação da Intervenção e Compensação.

A intervenção ambiental objeto do requerimento trata-se de documento autorizativo para regularização de atividade já realizada de Dragagem de curso d'água para o seu desassoreamento, após a comunicação prévia realizada ao IEF informando se tratar de obra emergencial. Em análise ao requerimento de intervenção para regularização da atividade constatou-se que o mesmo foi protocolizado, tempestivamente, no órgão ambiental e ocorreu em área de 0,4237 ha de preservação permanente nas margens do córrego Guarani que drena a propriedade, coordenadas planas UTM, Ponto Inicial: Lat. 191945,06 mE e Long. 7756887,25 mS - Ponto Final: Lat. 192137,38 mE e Long. 7757389,18 mS, numa extensão de 826 metros de comprimento por 5 metros de largura onde a retroescavadeira se movimentou para fazer a remoção do capim braquiária do brejo existente nas margens do córrego e também para promover o desassoreamento da sua calha numa profundidade de 0,70 m.

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-SISEMA, verificou-se que o imóvel se encontra em área rural nos domínios dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme Inventário Florestal 2009, com cobertura e uso da terra do Bioma Mata Atlântica em 2018 (vegetação natural de floresta estacional semidecidual e Pastagem); não está inserido em unidade de conservação, em zona de amortecimento de unidade de conservação, em corredores ecológicos ou em área prioritária para conservação da biodiversidade. Ainda, observou-se que a área requerida apresenta vulnerabilidade natural baixa e não está inserida em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade. A propriedade objeto da intervenção tem como drenagem principal o Córrego Guarani que possui largura média de 1 metro, pertencente a Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Manhuaçu (UPGRH DO -6) e Bacia Federal do Rio Doce.

4.3. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Consta informado nos autos do processo que o código da atividade principal desenvolvida no imóvel é G-02-07-0 - Bovinocultura de Corte Extensiva, que conjugando a modalidade de licenciamento ambiental, o critério locacional declarado e o porte/potencial poluidor, resultou enquadrado como atividade **não passível** de licenciamento ambiental com base na atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

4.4. Histórico de Infrações Ambientais:

Foi realizada consulta aos canais de controle do SISEMA (CAP e SISFAI) utilizando o CPF do requerente onde não foi possível observar infrações cometidas em seu nome e nem na área requerida para regularização.

4.5. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foi apresentado comprovante de pagamento de taxa de expediente por serviços prestados pelo IEF paga em 21/10/2022 (documento nº 1401225593743), no valor de R\$591,52 por “*intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa; área de intervenção: 0,4237 hectares*”. Foi ainda apresentado comprovante de pagamento das taxas de expediente complementares documento nº (1401228431744 - data: 22/11/2022) e documento nº (1401229404759 - data: 25/11/2022 nos valores de R\$ 44,75 e R\$ 138,34, respectivamente.

4.6. Da alternativa técnica e locacional:

Conforme disposto na legislação em vigor, a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação. No caso concreto, a intervenção em APP necessária para a Dragagem e desassoreamento do córrego Guarani se caracteriza como de **utilidade pública com agasalho no art. 3º, inciso I, alínea d, item 1, da Lei nº 20.922/2013**.

A atividade de Dragagem de curso d'água para seu desassoreamento no caso em tela, onde foi informado que na época das chuvas o córrego Guarani transborda e alaga as pastagens criando atoleiros que colocam em risco a vida dos da fauna doméstica (no caso bovinos), fica caracterizado aí a **emergência da intervenção em APP " ...risco iminente de degradação ambiental, especialmente a flora e a fauna", previsto no art. 36, §1º, do Decreto 47.749/2019**.

Foi apresentado nos autos do processo “Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional”, onde foram listadas as seguintes justificativas para localização da atividade em APP, pelo representante do requerente:

1 - Quanto a inexistência de alternativa técnica: Quanto a inexistência de alternativa técnica, verifica-se que o modo da realização deste tipo de obra requer o uso de máquinas, que nesse caso seria uma para cavar o leito para a retirada de terra (sedimentos acumulados) e para a remoção da vegetação (taboa e braquiária do brejo), além do uso do caminhão para recolhimento e transporte. Não há outra maneira mais eficaz, econômica e eficiente para a execução de dragagem de pequenos cursos d'água como é o caso do Córrego Guarani que não seja este.

2 - Quanto a inexistência de alternativa locacional: Quanto a inexistência de alternativa locacional, para a realização da obra não há como a mesma ser realizada sem utilizar a APP para a locação de máquinas e veículos. Corpos hídricos menores não tem como realizar a dragagem com uso de draga, e a retirada de vegetação exige uma máquina constante no local. Vale ressaltar que será usado o menor espaço possível de APP para executar a obra (cerca de 5 metros de faixa de APP).

5. Análise técnica

Considerando:

a - Que em 29/08/2022 o requerente protocolizou no IEF comunicado de obra emergencial (2100.01.0038502/2022-04) e em 05/08/2022 protocolizou no IGAM processo 2240.01.0005715/2022-36 para Cadastro de Dragagem/Dispensa de Outorga, informando ao IEF que iria realizar **obra emergencial** de Dragagem para desassoreamento do córrego Guarani, localizado no interior de sua propriedade rural, denominada Fazenda Santo Apolinário, sob a alegação de que na época das chuvas o referido córrego transborda, causando os seguintes fatos:

a1 - Alagamento das pastagens de capim braquiária do brejo, causando morte desta espécie com consequente comprometimento da alimentação do rebanho e morte de animais da fauna doméstica por atolamento;

b - Que o requerente realizou a referida obra emergencial e em 28/11/2022, tempestivamente, foi formalizado no IEF processo administrativo de intervenção ambiental nº 2100.01.0055383/2022-20 para regularização da atividade emergencial realizada na área de APP de 0,4237 ha, na margem do córrego do Guarani, sem supressão de vegetação nativa.

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel, de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, aliado aos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo, que passamos a relatar, a seguir:

Inicialmente foi verificado se de fato a intervenção de dragagem para desassoreamento do córrego do Moinho trata-se efetivamente de obra emergencial à luz da legislação ambiental em vigor. Nesse sentido analisamos as alegações informadas pelo requerente, em especial aquelas descritas acima na letra a1 - *Alagamento das pastagens de capim braquiária do brejo, causando morte desta espécie com consequente comprometimento da alimentação do rebanho e morte de animais da fauna doméstica por atolamento*, podemos concluir, quando levamos em consideração que a fauna doméstica (no caso concreto: bovinos) é uma espécie do gênero fauna, que a referida intervenção realizada em APP se enquadra como obra emergencial " **risco iminente de degradação ambiental, especialmente a flora e a fauna**", conforme **previsto no art. 36, §1º, do Decreto 47.749/2019**.

A seguir foi verificado se a intervenção ambiental em APP na margem do córrego do Guarani é considerada de Utilidade Pública, Interesse Social ou de Baixo Impacto Ambiental, conforme previsto na legislação em vigor e concluímos que a dragagem para desassoreamento do córrego é considerada atividade de Utilidade Pública de acordo com o **art. 3º, inciso I, alínea d, item 1, da Lei nº 20.922/2013**, transcrito abaixo:

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

Foi apresentado no processo o Projeto de Intervenção, onde se concluiu que a vegetação presente na área requerida para intervenção ambiental na APP do córrego do Guarani é caracterizada como pastagem de capim braquiária do brejo, espécie de forrageira exótica originária da África, não havendo, portanto, intervenção/supressão de vegetação nativa. Foi informado no estudo que a intervenção será realizada em APP na margem do córrego do Guarani, numa extensão de 826 metros, coordenadas planas UTM Ponto Inicial: Lat. 191945,06 mE e Long. 7756887,25 mS - Ponto Final: Lat. 192137,38 mE e Long. 7757389,18 mS , por 5 metros de largura, estritamente o necessário para movimentação da retroescavadeira e do caminhão e que a profundidade do desassoreamento no leito do córrego será de 0,70 metros. O material retirado do leito e das margens será transportado por caminhão para área fora da APP (terreno de secar café) onde será tratado e manejado adequadamente para se transformar em adubo orgânico que será utilizado nas pastagens da propriedade.

A intervenção requerida está situada no bioma da Mata Atlântica, porém a área de APP requerida para intervenção é caracterizada como sendo de ocupação antrópica consolidada com atividade de pastagem de capim braquiária do brejo, não apresentando vegetação nativa no local.

5.1. Da área proposta como medida compensatória:

Como medida compensatória pela intervenção em faixa de Área de Preservação Permanente – APP foi apresentado PRADA para uma área total de 0,4237 ha, objetivando a recuperação da APP do Córrego Guarani, localizado dentro da mesma propriedade objeto da intervenção ambiental, denominada propriedade Fazenda Santo Apolinário, registrada sob a matrícula nº 2.228, livro 2-F, folha: 180, de propriedade de Paulo José Alvarenga Bittencourt, situada no município de Reduro - MG, para a qual foram apresentados os respectivos levantamentos topográficos (planta, arquivo digital e memorial descritivo) nos autos do processo. O PRADA prevê o plantio de 471 mudas com espaçamento de 3 x 3 m , utilizando-se espécies nativas pioneiras, secundárias e clímax e frutíferas de ocorrência local e regional do bioma da Mata Atlântica, e os devidos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção, com cronograma de monitoramento/manutenção a ser estendido por 03 (três) anos.

OBS: Nas operações de preparo do solo informadas no PRADA, está prevista a aração e gradagem da área de compensação localizada em APP às margens do córrego. O referido PRADA fica aprovado na sua integralidade, com exceção da operação de aração e gradagem na área de compensação em APP que não deverá ser realizada, pois esta operação poderá favorecer a instalação de focos erosivos no solo com consequente assoreamento do córrego.

6. Controle processual

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

7. CONCLUSÃO

Em virtude das considerações acima, aliadas às informações apresentadas pelo requerente e com agasalho na legislação em vigor, opinamos pelo deferimento do requerimento de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” de uma área de 0,4237 ha, localizada na propriedade “Fazenda Santo Apolinário”, na área rural do município de Reduto/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM Ponto Inicial: Lat. 191945,06 mE e Long. 7756887,25 mS - Ponto Final: Lat. 192137,38 mE e Long. 7757389,18 mS , apresentado por representante do Sr. Paulo José Alvarenga Bitencourt, acima qualificado, referente ao processo administrativo nº 2100.01.0055383/2022-20.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, foi proposto um PRADA a ser executado em uma área total de 0,4237 ha, equivalente a 1 vez a área de intervenção ambiental requerida de 0,4237 ha, localizada em um só fragmento, situado no mesmo imóvel onde se requereu a intervenção.

A área está inserida na faixa de APP do curso d’água degradada nas duas margens do córrego Guarani, com cobertura de vegetação rasteira, representando ganho ambiental em sua implantação e localizada conforme Arquivo digital do memorial descritivo e demarcação em planta topográfica anexas nos autos do processo e nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM Ponto Inicial: Lat. 191945,06 mE e Long. 7756887,25 mS - Ponto Final: Lat. 192137,38 mE e Long. 7757389,18 mS

O estudo prevê a utilização de técnica de plantio com espaçamento de 3x3 m, perfazendo uma área de 9 m²/muda e totalizando o plantio de 471 mudas, sendo 353 mudas de espécies nativas pioneiras, secundárias e climáticas de ocorrência local e regional do Bioma Mata Atlântica e 118 mudas de espécies frutíferas, com os devidos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção, com cercamento da área com moirões e no mínimo 03 fios de arame farpado. A manutenção do plantio está prevista no cronograma para 03 (três) anos.

OBS: Nas operações de preparo do solo informadas no PRADA, está prevista a aração e gradagem da área de compensação localizada em APP às margens do córrego. O referido PRADA fica aprovado na sua integralidade, com exceção da operação de aração e gradagem na área de compensação em APP que não deverá ser realizada, pois esta operação poderá favorecer a instalação de focos erosivos no solo com consequente assoreamento do córrego.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. Reposição Florestal

Não se Aplica

10. Condicionantes

Diante as considerações técnicas descritas acima, caso se trate de empreendimento viável juridicamente e resulte na decisão pelo deferimento, o documento autorizativo para intervenção ambiental somente será válido mediante cumprimento Integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 1 | Executar o PRADA apresentado e conforme foi aprovado pelo órgão ambiental, como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental em APP, na íntegra, na área total de 0,4237 ha, em uma só gleba localizada conforme planta topográfica e memorial descritivo anexados nos autos do processo administrativo SEI nº 2100.01.0055383/2022-20. A implantação do PRADA deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento do documento autorizativo para intervenção ambiental e conforme cronograma de execução física do PRADA, com extensão do período de monitoramento não inferior a 3 (três) anos, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada. A comprovação do cumprimento do PRADA deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0055383/2022-20, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados. | Anualmente, a se iniciar da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios. |
| 2 | Promover o cercamento em toda a área destinada à compensação ambiental (PRADA), delimitada conforme demarcado em planta topográfica e memorial descritivo anexados nos autos do processo, para evitar o acesso de pessoas e animais e promover o desenvolvimento das mudas e, conseqüentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente, vinculada a respectiva autorização para intervenção ambiental. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0055383/2022-20 de um único relatório fotográfico. | Até um ano contado a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental. |
| | | |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

11. Mapas, Imagens Satélites e Fotos

Anexo Único



Figura 1. Imagem de satélite obtida junto ao Google Earth: Vista geral da propriedade Fazenda Santo Apolinário. Com os dois marcadores amarelos vista dos dois fragmentos de reserva legal. À frente, vista do córrego Guarani com destaque em rosa das área de intervenção e compensação ambiental de 0,4237 ha localizadas nas suas margens.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Eduardo José Firmo Durso
MASP: 1.021.113-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose Firmo Durso, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2022, às 05:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56955987** e o código CRC **A0157E4E**.